



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

F&M SROC
NEWSLETTER #67 janeiro de 2025

SUMÁRIO
LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2025
ALTERAÇÕES FISCAIS – PARTE I

- 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS**
- 2. ALTERAÇÕES EM SEDE DE IRS**
- 3. ALTERAÇÕES EM SEDE DE IRC**
- 4. ALTERAÇÕES EM SEDE DE IVA**

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

No passado dia 31 de dezembro, foi publicada em Diário da República a Lei do Orçamento do Estado para 2025 (LOE/2025) ⁽¹⁾, na qual constam diversas alterações fiscais, destacando-se, pela sua magnitude, tal como é habitual, as alterações processadas ao nível do IRS, às quais será dedicada grande parte da presente *newsletter*, mais concretamente o respetivo ponto 2.

Seguidamente, no ponto 3, serão abordadas as alterações em matéria de IRC e, depois, no ponto 4, as alterações processadas em sede de IVA.

Para se ter uma perceção exata das alterações, serão apresentados quadros, onde consta, na coluna esquerda, a redação anterior das normas alteradas e, na coluna da direita, a nova redação, dada pela LOE/2025, sublinhando-se as alterações e colocando-se a seguir os comentários tidos como pertinentes.

Em termos gerais, cumpre assinalar que, seguramente, comparativamente com os anos transatos, se está perante a LOE que menos alterações produziu em matérias tributárias, facto a que não é alheia a circunstância de estarmos perante um Governo minoritário, como também o facto de, ao longo do ano de 2024, terem entrado em vigor diversas leis contendo alterações fiscais, algumas delas aprovadas apenas pelos partidos da oposição.

Por se tratar de assuntos com bastante interesse para os profissionais da área da contabilidade, importa destacar a prorrogação de algumas obrigações fiscais, nomeadamente em matéria de comunicação inventários e submissão do ficheiro SAF-T da contabilidade, bem como a manutenção da aceitação, para efeitos fiscais, de faturas em formato PDF.

Assim, de acordo com o disposto no art.º 114.º da LOE/2025, com a epígrafe “*Disposições transitórias relativas a obrigações fiscais*”:

“1 - Ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários, no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 27 de agosto, na sua redação atual ⁽²⁾:

⁽¹⁾ Lei n.º 45-A/2024, de 31-12.

⁽²⁾ Segundo o art.º 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012: “1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. 2 - Relativamente às pessoas que adotem um período de tributação diferente do ano civil, a comunicação referida no

a) Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024;

b) Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente ⁽³⁾, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

2 - A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.

3 - Até 31 de dezembro de 2025 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal. (...)”

Pese embora se trate de medidas que extravasam a LOE/2025, termina-se a presente introdução com a indicação de que foi aprovado o aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), através do Decreto-Lei n.º 112/2024, de 19-12, que passa dos anteriores 820,00 EUR, valor vigente em 2024, para 870,00 EUR, valor a vigorar em 2025 (ou seja, um aumento de 50,00 EUR, equivalente a 6,1%), bem como o aumento do Indexante de Apoios Sociais (IAS), através da Portaria n.º 6-B/2025/1, de 06-01, passando de 509,26 EUR, montante vigente em 2024, para 522,50 EUR, montante a vigorar em 2025 (isto é, um aumento de 13,24 EUR, equivalente a 2,6%).

Na próxima *newsletter*, cuja publicação será antecipada para meados do mês de fevereiro, serão abordadas as restantes alterações previstas na LOE/2025 (em menor número), destacando-se, pela sua magnitude e relevância, as alterações efetuadas ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), sendo ainda analisadas as (parcas) alterações processadas em sede de Imposto do Selo (IS) e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

número anterior deve ser efetuada até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo desse período. 3 - Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.”

⁽³⁾ A obrigatoriedade de possuir inventário permanente, resultante da alteração ao art.º 12.º do DL n.º 158/2009, de 13-07 (que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística), processada pelo DL n.º 98/2015, de 02-06, aplica-se às entidades não se qualifiquem como microentidades, ou seja, nos termos do n.º 1 do DL n.º 158/2009, àquelas que, à data do balanço, ultrapassem 2 dos 3 limites seguintes: 1) Total do balanço: 350.000 EUR; 2) Volume de negócios líquido: 700.000 EUR; e 3) N.º médio de empregados durante o período: 10.

2. ALTERAÇÕES EM SEDE DE IRS

De acordo com o disposto no art.º 89.º da LOE/2025 são alterados os art.ºs 2.º, 10.º, 12.º-B, 25.º, 53.º, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º, 99.º-C, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do IRS.

Art.º 2.º - Rendimentos da categoria A

Redação anterior	Nova Redação
(...)	(...)
3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:	3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:
(...)	(...)
b) As remunerações acessórias (...) designadamente:	b) As remunerações acessórias (...) designadamente:
(...)	(...)
2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em <u>60 %</u> sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;	2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em <u>70 %</u> sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;
(...)	(...)

Notas e comentários:

É aumentada, de 60% para 70%, a majoração do limite legal do valor do subsídio de refeição quando o mesmo é pago através de vales de refeição, valor a partir da qual há sujeição a IRS nesta modalidade de atribuição do subsídio de refeição.

Não tendo existido, em 2025, qualquer atualização do limite legal (valor-base) do subsídio de refeição, que se mantém em 6,00 EUR ⁽⁴⁾, o valor acima referido (limite aplicável aos vales de refeição) passa, assim, de 9,60 EUR (6,00 EUR x 1,6) para 10,20 EUR (6,00 EUR x 1,7).

⁽⁴⁾ Quanto aos limites a partir dos quais estão sujeitas a IRS as ajudas de custo, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS, após uma estagnação de 14 anos (desde 2011, inclusive), foram recentemente atualizados, por intermédio do DL n.º 1/2025, de 16-01, passando o valor diário, para os trabalhadores em geral e para deslocações em território nacional, de 62,75 EUR para 65,89 EUR (aumento de 3,14 EUR, correspondente a 5%). Já quanto ao limite a partir do qual está sujeita a IRS a compensação por deslocação em viatura própria do trabalhador, é atualmente, desde 2024, de 0,40 EUR/km, tendo este limite sido atualizado por intermédio da Lei n.º 82/2023, de 29-12 (LOE/2024), na medida em que a respetiva alínea d) do art.º 317.º revogou o art.º 4.º do DL n.º 137/2010, de 28-12, diploma que aprovou um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e

Art.º 10.º - Mais-valias

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
7 - Os ganhos previstos no n.º 5 são igualmente excluídos de tributação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:	7 - Os ganhos previstos no n.º 5 são igualmente excluídos de tributação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
(...)	(...)
c) A aquisição <u>do contrato de seguro financeiro do ramo vida, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização</u> seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;	c) A aquisição <u>dos produtos referidos na alínea a)</u> seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;
(...)	(...)

Notas e comentários:

Constata-se que não existe uma alteração substancial da norma alterada, mas apenas uma alteração da técnica legislativa aí utilizada, pese embora a alteração tenha permitido colmatar uma lacuna, conforme se dá nota em seguida.

Assim, para efeitos de prazo de reinvestimento [de modo evitar a tributação das mais-valias geradas com a alienação de Habitação Própria Permanente (HPP), que, neste tipo de produtos, se mantém em 6 meses após a data de realização], ao invés de se elencar os produtos financeiros abrangidos, tal como sucedia, passa a remeter-se para os vários produtos já tipificados na alínea a), os quais, para além daqueles que constavam na anterior redação [subalíneas i) a iii) da alínea a), respetivamente], incluem, também, o designado “*Produto Individual de Poupança Pan-Europeu*”, previsto na subalínea iv) da alínea a) (aditada pela Lei n.º 31/2024, de 28-06) ⁽⁵⁾, colmatando-se, deste modo, a lacuna existente

Crescimento para 2010-2013 (nessa altura, com efeitos a partir de 2011, o valor de referência sofreu uma redução de 10%, passando de 0,40 EUR/km para 0,36 EUR/km, o que significa que o valor que vigora atualmente, desde 2024, é igual ao que vigorava em 2010).

⁽⁵⁾ Vulgarmente apelidado de “PPR Europeu”, trata-se de um produto individual de poupança para a reforma, sendo, portanto, uma solução de poupança a longo prazo. Caracteriza-se, em termos gerais, por permitir manter o produto quando há alteração de residência no espaço da União Europeia, vigorando regras uniformes para o seu registo, criação, distribuição e supervisão, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1238, do Parlamento Europeu e do Conselho.

quanto ao prazo para reinvestimento neste tipo de produto (e eventuais lacunas que possam vir a existir no futuro, caso venham a ser contemplados novos produtos na referida alínea a), para a qual passou a ser feita a remissão).

De acordo com o n.º 1 do art.º 116.º da LOE/2025 (que contém algumas disposições transitórias em matéria de IRS e de IRC): *“O prazo previsto na alínea c) do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS, para o reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5 do mesmo artigo na aquisição de Produto Individual de Poupança Pan-Europeu, que tenha ocorrido entre a data de entrada em vigor da Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, e a data de entrada em vigor da presente lei, conta-se a partir da sua entrada em vigor.”*

Pese embora a redação da disposição transitória, supratranscrita, não esteja perfeita, afigura-se que o prazo de 6 meses para reinvestimento neste tipo de produto, caso a data de realização tenha ocorrido entre 29-06-2024 (data da entrada em vigor da Lei n.º 31/2024) e o dia 31-12-2024, não se conta a partir dessa data, mas sim a partir da data da entrada em vigor da LOE/2025 (01-01-2025), devendo, assim, nestes casos, o reinvestimento ser concretizado, neste tipo de produto, o mais tardar até ao dia 30-06-2025.

Art.º 12.º-B – Isenção de rendimentos das categorias A e B

Redação anterior	Nova redação
1 - Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo <u>entre os 18 e os 26</u> anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos <u>cinco</u> primeiros anos de obtenção de rendimentos <u>do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações</u> , mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º	1 - Os rendimentos das categorias A e B, auferidos por sujeito passivo <u>que tenha até 35</u> anos <u>de idade</u> , que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos <u>10</u> primeiros anos de obtenção de rendimentos, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.
2 - A idade de opção pelo regime previsto no <u>número anterior é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.</u>	2 - Revogado.
3 - A isenção <u>prevista no</u> n.º 1 aplica-se:	3 - <u>Para efeitos da aplicação do</u> n.º 1, a isenção:

a) No primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida nos números anteriores; b) Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.	a) <u>Aplica-se no primeiro ano em que seja exercida a opção referida no n.º 1 e nos nove anos de obtenção de rendimentos subsequentes em que seja exercida essa opção, sem ultrapassar a idade máxima referida no n.º 1;</u> b) <u>Não se aplica nos anos em que não sejam auferidos rendimentos das categorias A e B, retomando a sua aplicação pelo número de anos de obtenção de rendimentos remanescente, até perfazer um total de dez anos de gozo da isenção, sem ultrapassar a idade máxima referida no n.º 1.</u>
4 - O disposto no n.º 1 determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º.	4 - Inalterado.
5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 100% no primeiro ano, 75% <u>no</u> segundo ano, 50% <u>no terceiro e quarto anos e 25% no último ano, com os limites de 40 vezes o valor do IAS, 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente.</u>	5 - A isenção a que se refere o n.º 1, <u>com o limite de 55 vezes o valor do IAS</u>, é de: a) 100 % no 1.º ano <u>de obtenção de rendimentos;</u> b) 75 % <u>do 2.º ao 4.º ano de obtenção de rendimentos;</u> c) 50 % <u>do 5.º ao 7.º ano de obtenção de rendimentos;</u> d) 25 % <u>do 8.º ao 10.º ano de obtenção de rendimentos.</u>
6 - <u>A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.</u>	6 - Revogado.
7 - <u>A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.</u>	7 - Revogado.

8 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza, na declaração automática de rendimentos a que se refere o artigo 58.º-A ou através de pré-preenchimento da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, aos sujeitos passivos <u>que, de acordo com a informação recebida ao abrigo do número anterior, preenchem os requisitos para o efeito</u>, informação de que podem beneficiar da isenção prevista no presente artigo.	8 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos sujeitos passivos, na declaração automática de rendimentos a que se refere o artigo 58.º-A ou através de pré-preenchimento da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, informação de que podem beneficiar da isenção prevista no presente artigo.
	<u>9 - Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que:</u> <u>a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;</u> <u>b) Beneficiem ou tenham beneficiado do incentivo fiscal à investigação científica e inovação, previsto no artigo 58.º-A do EBF;</u> <u>c) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS;</u> <u>d) Não tenham a sua situação tributária regularizada.</u>

Notas e comentários:

Depreende-se facilmente da leitura do quadro anterior que o denominado “IRS Jovem” sofre profundíssimas alterações, não se revelando tarefa muito fácil sintetizar em poucas palavras as alterações propostas, apesar de ser notório que há uma grande ampliação da aplicação do benefício fiscal, quer ao nível dos sujeitos passivos abrangidos, quer ao nível do período de aplicação do regime, quer, também, ao nível do valor dos rendimentos isentos.

Indo um pouco mais ao detalhe, destaca-se, para começar, a aplicação do regime a sujeitos passivos, que não sejam considerados dependentes (tal como já sucedia), com idade até 35 anos, independentemente das suas habilitações académicas.

Por outro lado, o regime passa a ser aplicado durante os primeiros 10 anos de obtenção de rendimentos, os quais não têm necessariamente de ser seguidos, não contando os anos em que não sejam obtidos rendimentos e retomando-se o gozo nos anos seguintes em que

voltem a ser obtidos rendimentos, até perfazer 10 anos de aplicação do regime, sem, contudo, poder ser ultrapassada a idade máxima de 35 anos.

Passa a existir um limite único aplicável ao valor dos rendimentos isentos, independentemente do ano em que se está a usufruir do benefício, o qual ascende a 55 vezes o valor do IAS, montante este que perfaz, tendo em conta o valor do IAS vigente em 2025 (fixado pela Portaria n.º 6-B/2025/1, de 06-01), 28.737,50 EUR (522,50 EUR x 55).

Acresce que, apesar de se manterem as percentagens aplicáveis ao valor dos rendimentos, para efeitos de determinação do montante que beneficia de isenção (100%, 75%, 50% e 25%), tais percentagens passam a ser distribuídas pelos 10 anos de aplicação do regime, mantendo-se apenas a percentagem que era aplicável ao 1.º e 2.º anos (100% e 75%, respetivamente, sendo que esta última, no entanto, passou a ser alargada até ao 4.º ano, inclusive).

Acresce, ainda, que passaram a estar previstas condições de exclusão do regime, nomeadamente nos casos em que os sujeitos passivos usufruam ou tenham usufruído de outros benefícios fiscais aplicáveis em sede de IRS, nomeadamente do regime de residentes não habituais (atualmente revogado, mas aplicável pelo período remanescente, até que se complete o período máximo de 10 anos, a quem já beneficiasse do regime), do incentivo fiscal à investigação científica e inovação (previsto no art.º 58.º-A do Estatuto do Benefícios Fiscais, com efeitos a partir de 2024) e do regime aplicável a ex-residentes (regulado no art.º 12.º-A do Código do IRS), ficando também excluídos os sujeitos passivos que não tenham a sua situação tributária regularizada.

De referir que, face à manutenção do disposto no n.º 4, o montante isento continua a ser tido em conta para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos, não isentos (isenção com progressividade), o que significa que, por esta via, há um agravamento da tributação dos rendimentos que não beneficiam de isenção.

Relacionada com estas alterações está também a alteração ao n.º 5 do art.º 99.º-F, a qual será analisada mais adiante, estando aqui em causa matéria relacionada com retenções na fonte, nomeadamente com as informações que deverão ser prestadas pelos beneficiários do regime às respetivas entidades pagadoras/retentoras.

Finalmente, cumpre assinalar que consta, no n.º 2 do art.º 116.º da LOE/2025, uma disposição transitória cujo objetivo é regular a transição do regime anterior para o novo regime

(ou, eventualmente, a entrada, ou reingresso, no novo regime por parte de sujeitos passivos não abrangidos pelo regime anterior), segundo a qual:

“Para efeitos da aplicação do artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, os sujeitos passivos enquadram-se no n.º 5 daquele artigo na alínea que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, não se considerando para estes efeitos os anos em que tenham sido considerados dependentes.”

Art.º 25.º - Rendimentos do trabalho dependente: deduções

Redação anterior	Nova redação
1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes: a) <u>(euro) 4 104;</u> (...)	1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes: a) <u>8,54 vezes o valor do IAS;</u> (...)

Notas e comentários:

A presente alteração legislativa contempla um incremento do valor-base da dedução específica da categoria A. No entanto, para se medir o aumento ocorrido em 2025, face ao montante aplicável em 2024, não nos podemos limitar a confrontar a nova redação com a redação anterior.

Com efeito, a Lei n.º 32/2024, de 07-08, procedeu à alteração deste artigo, tendo-lhe sido aditado o respetivo n.º 7, com a seguinte redação: “O valor referido na alínea a) do n.º 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.”.

O que se pretendeu, com tal alteração legislativa, foi criar um mecanismo de atualização automática, em função da atualização do IAS, do valor-base da dedução específica da categoria A, sendo que esta alteração, como é evidente, não se coaduna com a alteração agora efetuada, uma vez que, passando a existir a indexação direta ao IAS, deixa de fazer sentido a norma aditada pela Lei n.º 32/2024, razão pela qual a mesma foi agora revogada (alínea a) do art.º 334.º da LOE/2025).

Não obstante, uma vez que a referida alteração entrou em vigor no dia seguinte à publicação da Lei (em 08-08-2024), conclui-se que a mesma foi aplicável no ano de 2024 (na liquidação

a efetuar em 2025), pelo que o valor-base da dedução específica da categoria A neste ano, não foi de 4.104,00 EUR, tal como parece resultar da letra da lei, mas sim de 4.350,24 EUR, conforme se demonstra:

- IAS em 2023 = 480,43 EUR;
- IAS em 2024 = 509,26 EUR;
- Aumento % do IAS em 2024 face a 2023 = $(509,26 \text{ EUR} - 480,43 \text{ EUR}) / 480,43 = 0,06 \text{ (6\%)}$;
- Dedução específica em 2024 = $4.104,00 \text{ EUR} \times 1,06 = 4.350,24 \text{ EUR}$.

Assim, em 2025 (na liquidação a efetuar em 2026), tendo em conta que o valor do IAS ascende a 522,50 EUR (Portaria n.º 6-B/2025/1, de 06-01), o valor da dedução específica passou a ser de 4.462,15 EUR $(522,50 \text{ EUR} \times 8,54)$, o representa um incremento de apenas 111,91 EUR face ao valor aplicável em 2024.

A propósito da alteração em apreço, importa salientar que a mesma surge na sequência do disposto no n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 34/2024, de 07-08, segundo a qual: *“O Governo avalia, até à apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2025, a possibilidade de indexar o valor das deduções específicas, previstas nos artigos 25.º e 53.º do Código do IRS, ao valor do Indexante dos Apoios Sociais.”*

Art.º 53.º - Pensões

Redação anterior	Nova redação
1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior <u>a € 4 104</u> deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido. (...)	1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior <u>ao previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º</u> deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido. (...)

Notas e comentários:

Passando a existir uma remissão para o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º, conclui-se que os efeitos decorrentes da presente alteração são totalmente idênticos aos da alteração anterior.

Deste modo, mantêm-se, com as necessárias adaptações, as considerações tecidas anteriormente a propósito da dedução específica da categoria A

Note-se que, também aqui, existiu previamente uma alteração idêntica à anteriormente referida, por via da Lei n.º 32/2024, de 07-08, tendo sido aditado o n.º 8 ao art.º 53.º, com a seguinte redação: *“O valor referido no n.º 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.”*.

Uma vez mais, deixando esta norma de fazer sentido, face à alteração consagrada na LOE/2025, procedeu-se agora, e com toda a lógica, à sua revogação (alínea a) do art.º 334.º da LOE/2025).

Art.º 68.º - Taxas gerais

Redação anterior ⁽⁶⁾				Nova redação			
1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:				1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:			
Rendimento coletável		Taxas		Rendimento coletável		Taxas	
"Mais de"	"Até"	Normal	Média	"Mais de"	"Até"	Normal	Média
0	7 703	13,00%	13,000%	0	8 059	13,00%	13,000%
7 703	11 623	16,50%	14,180%	8 059	12 160	16,50%	14,180%
11 623	16 472	22,00%	16,482%	12 160	17 233	22,00%	16,482%
16 472	21 321	25,00%	18,419%	17 233	22 306	25,00%	18,419%
21 321	27 146	32,00%	21,334%	22 306	28 400	32,00%	21,334%
27 146	39 791	35,50%	25,835%	28 400	41 629	35,50%	25,835%
39 791	43 000	43,50%	27,154%	41 629	44 987	43,50%	27,154%
43 000	80 000	45,00%	35,408%	44 987	83 696	45,00%	35,408%
80 000	-	48,00%	-	83 696	-	48,00%	-
2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a <u>7 703</u> (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.				2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a <u>8 059</u> (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.			

⁽⁶⁾ Redação dada pela Lei n.º 33/2024, de 07-08.

Notas e comentários:

Constata-se que, após as duas reduções de taxas ocorridas em 2024 (processadas pela LOE/2024 e pela Lei n.º 33/2024, de 07-08) ⁽⁷⁾, a LOE/2025 não contempla quaisquer reduções de taxas em sede de IRS.

Não obstante, como medida de atenuação dos efeitos inflacionistas, foram atualizados todos os escalões à taxa de 4,62% (comparação dos valores a negrito).

Art.º 70.º - Mínimo de existência

Redação anterior	Nova redação
1 - O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre <u>11 480</u> e 1,5 x 14 x IAS. (...)	1 - O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre <u>€ 12 180</u> e 1,5 x 14 x IAS. (...)

Notas e comentários:

É aumentado o valor de referência do mínimo de existência em 700,00 EUR (de 11.480,00 EUR para 12.180,00 EUR), o que equivale a uma atualização de 6,1%.

Art.º 71.º - Taxas liberatórias

Redação anterior	Nova redação
(...) 7 - Quando os rendimentos a que se refere o n.º 5 forem auferidos a título de trabalho suplementar, o limite previsto <u>no n.º 5</u> é aplicável autonomamente em relação aos rendimentos auferidos nas primeiras <u>50</u> horas de trabalho ou serviços prestados a esse título, aplicando-se a taxa prevista no n.º 4 à parte que exceda aquele limite ou número de horas. (...)	(...) 7 - Quando os rendimentos a que se refere o n.º 5 forem auferidos a título de trabalho suplementar, o limite <u>aí</u> previsto é aplicável autonomamente em relação aos rendimentos auferidos nas primeiras <u>100</u> horas de trabalho ou serviços prestados a esse título, aplicando-se a taxa prevista no n.º 4 à parte que exceda aquele limite ou número de horas. (...)

⁽⁷⁾ Matéria à qual dedicámos, entre outros temas (Leis n.ºs 32 a 36/2024, todas de 07-08, e DL n.º 57/2024, de 10-09), a *newsletter* #63, relativa a setembro de 2024.

Notas e comentários:

Contextualizando a alteração, é de referir que, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo em referência, os rendimentos das categorias A e B auferidos por sujeitos passivos não residentes são tributados à taxa liberatória de 25%.

Por outro lado, de harmonia com o n.º 5, aos referidos rendimentos mensalmente pagos não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da RMMG, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade (devendo, nos termos do n.º 6, o titular dos rendimentos informar a entidade devedora de que não auferir o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades), aplicando-se a taxa de 25% à parte remanescente ⁽⁸⁾.

Com a alteração em apreço, o limite consagrado no n.º 5 (valor da RMMG) passou a ser aplicável autonomamente às primeiras 100 horas de trabalho suplementar (quando até aqui se aplicava às primeiras 50 horas), aplicando-se a taxa de 25% à parte excedente, ou seja, a nosso ver, só haverá retenção na fonte, nas remunerações relativas ao trabalho suplementar auferidas por sujeitos passivos não residentes, a partir do momento em que seja ultrapassado o limite do valor da RMMG ou o limite (atual) de 100 horas (anuais)

Art.º 73.º - Taxas de tributação autónoma

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
2 - São tributados autonomamente os seguintes encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica:	2 - São tributados autonomamente os seguintes encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica:
a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas	a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas

⁽⁸⁾ De acordo com a Informação Vinculativa proferida no Processo n.º 26913, com despacho de 09-10-2024, em que se pretendia saber se a referida dispensa de retenção na fonte abrangia os subsídios de férias e de Natal, ainda que pagos por duodécimos, pronunciou-se a AT da seguinte forma: “(...) 7. Face ao acima exposto, verifica-se que os subsídios de férias e de Natal são parte indissociável da remuneração auferida pelo trabalhador dependente, pelo que, se o mesmo apenas auferir a remuneração mínima mensal (verificados que estejam os restantes condicionalismos já mencionados), não será de aplicar qualquer retenção na fonte, quer tais subsídios sejam pagos em duodécimos ou não (aplicando-se no primeiro caso, analogicamente, o que prevê o n.º 6 do artigo 99.º-C do CIRS).”.

ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € <u>20 000</u>, motos e motociclos, à taxa de 10%; b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € <u>20 000</u>, à taxa de 20%. (...)	ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € <u>30 000</u>, motos e motociclos, à taxa de 10%; b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € <u>30 000</u>, à taxa de 20%. (...)
4 - Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens, passeios <u>e espetáculos</u> oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.	4 - Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens <u>e</u> passeios oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

Notas e comentários:

Quanto à alteração do n.º 3, é aumentado em 10.000,00 EUR o limite aplicável ao custo de aquisição das viaturas ligeiras de passageiros (ou mistas) para efeitos de determinação das (duas) taxas (inalteradas) aplicáveis aos respetivos encargos (elencados, a título exemplificativo, no n.º 5 do artigo em referência), passando de 20.000,00 EUR para 30.000,00 EUR.

Cumpra assinalar que se mantêm as várias diferenças existentes entre os Códigos do IRS e o IRC no que toca a este tipo de tributação autónoma, dado que em sede de IRC, como é sabido, existem 3 escalões (e não apenas 2), os respetivos valores são diferentes, estão abrangidas as motos e motociclos, as taxas também são diferentes (incluindo no caso de viaturas híbridas *plug-in* e movidas a GNV) e existe tributação (à taxa de 10%) dos encargos relativos a viaturas exclusivamente elétricas, no caso destas terem um custo de aquisição superior a 62.500 EUR.

Relativamente à alteração do n.º 4, foram retirados os espetáculos do elenco de despesas/encargos suscetíveis de serem qualificados como despesas de representação, deixando, assim, tais encargos de estar sujeitos a tributação autónoma, sendo que, como se verá, alteração idêntica foi efetuada também em sede de IRC (alteração do n.º 7 do art.º 88.º do respetivo Código).

Art.º 99.º-C - Aplicação da retenção na fonte à categoria A

Redação anterior	Nova redação
(...) 8 - Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição. (...)	(...) 8 - Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder <u>a 50% da taxa aplicável</u> à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição. (...)
10 - A taxa de retenção autónoma a aplicar à remuneração referente a trabalho suplementar, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8, é reduzida em 50% a partir da 101.ª hora, inclusive.	10 – Revogado.

Notas e comentários:

A totalidade da remuneração relativa a trabalho suplementar (horas-extra) passa a sofrer uma retenção autónoma correspondente a 50% da taxa aplicável à restante remuneração mensal, quando até aqui se aplicava a mesma taxa que era aplicável à restante remuneração até à 100.ª hora e 50% dessa taxa a partir da 101.ª hora.

Note-se que se está perante uma mera atenuação da taxa de retenção na fonte, sem que tal influencie o imposto a pagar a final, ou seja, a remuneração relativa a trabalho suplementar continua a ser englobada aos restantes rendimentos e tributada normalmente a taxas progressivas.

Art.º 99.º-F - Tabelas de retenção na fonte ⁽⁹⁾

Redação anterior	Nova redação
(...) 4 - As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo	(...) 4 - As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo

⁽⁹⁾ Foram recentemente aprovadas as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente, a vigorar em 2025, por intermédio do Despacho n.º 236-A/2025, de 02-01, publicado no Diário da República n.º 3/2025, Suplemento, Série II de 06-01-2025 (divulgadas através da Circular n.º 2/2025, de 10-01, do Gabinete do Diretor-Geral da AT).

12.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano, <u>após a conclusão de um ciclo de estudos</u> a que se refere a isenção.	12.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano a que se refere a isenção.
5 - Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 12.º-B, <u>através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos</u> .	5 - Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 12.º-B, <u>informando-as do ano de obtenção de rendimentos para efeitos do n.º 5 do mesmo artigo</u> .

Notas e comentários:

Estas alterações estão relacionadas com as alterações ao denominado “IRS Jovem”, anteriormente comentadas a propósito das alterações ao art.º 12.º-B, regime que, tal como se referiu, entre muitas outras modificações relevantes, deixou de depender das habilitações académicas (ciclos de estudos) dos beneficiários.

Assim, por um lado, retirou-se, no n.º 4, a referência à “conclusão de um ciclo de estudos” e, por outro, foi retirada, no n.º 5, a referência à necessidade de os sujeitos passivos beneficiários comprovarem, perante o devedor dos rendimentos, a “conclusão de um ciclo de estudos”, uma vez que, como se viu, esta condição deixou de ser relevante para efeitos de aplicação do regime, passando os beneficiários, de acordo com a nova redação deste n.º 5, a terem de informar o ano de obtenção dos rendimentos, para que, desse modo, a entidade devedora aplique corretamente a taxa de retenção na fonte.

Compreende-se a razão de ser do disposto no n.º 4 (aplicação da taxa de retenção na fonte que corresponde à totalidade do rendimento, isento e não isento, apenas à parte não isenta), uma vez que, tal como anteriormente mencionado, a isenção em causa é, tal como já sucedia anteriormente, uma “isenção com progressividade”, logo, as retenções na fonte devem ser consonantes com a especificidade inerente a esta modalidade de isenção (em que os rendimentos isentos são considerados para efeitos de determinação da taxa aplicável, a final, aos rendimentos não isentos).

Art.º 101.º - Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Redação anterior	Nova redação
1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas: (...) b) <u>25</u> %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º; (...)	1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas: (...) b) <u>23</u> %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º; (...)

Notas e comentários:

É reduzida em 2 p.p. a taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos da categoria B decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela constante da Portaria n.º 1011/2001, de 21-08 (Portaria a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS), baixando, assim, a taxa de retenção dos anteriores 25% para os atuais 23%.

Estando em causa rendimentos sujeitos a englobamento, tributados a taxas progressivas (taxas gerais), e tendo estas taxas sofrido reduções substanciais, especialmente nos anos de 2023 e 2024, pretende-se refletir tais reduções de taxas ao nível da taxa de retenção na fonte, o que afigura correto, dado estar-se perante retenções na fonte “provisórias”, ou seja, com a natureza de adiantamentos/pagamentos por conta.

Assinala-se também uma curiosidade: passando a taxa de retenção na fonte a coincidir com a taxa normal do IVA, o valor a receber pelos titulares dos rendimentos (se os serviços forem tributados à taxa normal do IVA) passará a coincidir com o valor-base da fatura.

Tudo indica que cai definitivamente por terra a hipótese de as retenções na fonte da categoria B passarem a ser progressivas, tal como se encontrava previsto no art.º 232.º da LOE/2024, norma segundo a qual: *“Em 2024, o Governo procede às necessárias alterações informáticas para a aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte aos trabalhadores independentes.”*

Mantêm-se as restantes taxas de retenção na fonte aplicáveis a outras tipologias de rendimentos da categoria B, as quais ascendem a 16,5%, 11,5% e 20%, conforme previsto nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo em referência, respetivamente.

Art.º 102.º - Pagamentos por conta

Redação anterior	Nova redação
(...) 2 - A totalidade dos pagamentos por conta é igual a <u>76,5%</u> do montante calculado com base na seguinte fórmula: $C \times (RLB/RLT) - R$ em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado: C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução constante da alínea i); R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B; RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B; RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano. (...)	(...) 2 - A totalidade dos pagamentos por conta é igual a <u>65%</u> do montante calculado com base na seguinte fórmula: $C \times (RLB/RLT) - R$ em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado: C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução constante da alínea i); R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B; RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B; RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano. (...)

Notas e comentários:

É substancialmente diminuída a percentagem aplicada ao valor resultante da aplicação da fórmula de cálculo dos pagamentos por conta da categoria B ⁽¹⁰⁾, sendo a redução de 11,5 p.p., baixando de 76,5% para 65%.

⁽¹⁰⁾ Fórmula esta que visa determinar a proporção da coleta do penúltimo ano correspondente a esta tipologia de rendimentos, sendo deduzidas, de acordo com a mesma, as retenções na fonte desta Categoria, efetuadas no penúltimo ano, uma vez que as mesmas têm também a natureza de pagamentos por conta, evitando-se, assim, uma duplicação de adiantamentos.

Tal como referido anteriormente, a propósito da diminuição da taxa de retenção na fonte aplicável na categoria B (aos rendimentos auferidos pelos profissionais liberais), pretende-se refletir nos pagamentos por conta as reduções ocorridas, especialmente em 2023 e 2024, nas taxas gerais (progressivas) às quais estes rendimentos irão estar sujeitos a final.

Feita a análise da totalidade das alterações ao nível do Código do IRS, termina-se este tópico com uma mera alusão ao disposto no art.º 115.º da LOE/2025, o qual contém um benefício fiscal temporário, aplicável, em sede de IRS, aos prémios de produtividade, de desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço, cuja redação é a seguinte:

1 - Ficam isentas de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, as importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou membros de órgãos estatutários em 2025, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem carácter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

2 - Aplicação do presente regime depende de, no ano de 2025, a entidade patronal, pagadora das importâncias referidas no número anterior, ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF. ⁽¹¹⁾

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade patronal, pagadora das importâncias referidas no n.º 1, deve emitir a declaração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, relativa ao ano de 2025, com menção expressa ao cumprimento do disposto no n.º 2.

4 - A taxa de retenção aplicável às importâncias previstas no n.º 1 corresponde à taxa da remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que a mesma é paga ou colocada à disposição.

5 - As importâncias previstas no n.º 1 são excluídas da base de incidência contributiva dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

⁽¹¹⁾ Artigo este que estabelece um “*Incentivo fiscal à valorização salarial*” e que foi bastante alterado pela LOE/2025, destacando-se, entre muitas outras alterações (nomeadamente aos respetivos conceitos, cuja redação suscitava muitas dúvidas), o aumento para o dobro da majoração dos gastos correspondentes ao aumento salarial (a qual passa de 50% para 100%) e uma ligeira diminuição da percentagem exigível de aumento salarial (a qual passa de 5% para 4,7%).

3. ALTERAÇÕES EM SEDE DE IRC

Nos termos do disposto no art.º 90.º da LOE/2025 são alterados os art.ºs 43.º, 87.º e 88.º do Código do IRC.

Art.º 43.º - Realizações de utilidade social

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...) 16 - Os gastos suportados com contratos de seguros de saúde ou doença previstos no n.º 2 são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 120%.

Notas e comentários:

Com este aditamento, os gastos suportados com seguros de saúde e doença suportados pela entidade patronal, em benefício dos trabalhadores, passam a ser majorados em 20%, sendo a dedução fiscal (da majoração) efetuada no campo 774 (Benefícios fiscais) do Quadro 07 da declaração modelo 22 (e num campo a acrescentar ao quadro 04 do anexo D da declaração modelo 22).

Cumprе salientar que tais encargos se encontram previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo, consoante os mesmos respeitem a trabalhadores no ativo ou a trabalhadores reformados (ou respetivos familiares), respetivamente, estando sujeitos aos limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Deverão, igualmente, ser observadas as condições previstas nas várias alíneas do n.º 3 do mesmo artigo [com exceção das condições estipuladas nas respetivas alíneas d) e e)], designadamente, as previstas nas respetivas alíneas a) e b), que se prendem com o facto de os benefícios deverem ser atribuídos à generalidade dos trabalhadores e segundo critérios objetivos e idênticos para todos, respetivamente.

Acrescenta-se que tais importâncias, embora constituam rendimentos em espécie, não se encontram sujeitas a IRS, no âmbito da categoria A, desde que a sua atribuição tenha carácter geral, por via da exclusão tributária prevista na alínea e) do n.º 1 do art.º 2.º-A do Código do IRS.

Art.º 87.º - Taxas

Redação anterior	Nova redação
1 - A taxa do IRC é de <u>21</u> %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.	1 - A taxa do IRC é de <u>20</u> %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (<i>Small Mid Cap</i>), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de <u>17</u> %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente. (...)	2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (<i>Small Mid Cap</i>), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de <u>16</u> %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente. (...)
5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de <u>21</u> %. (...)	5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de <u>20</u> %. (...)

Notas e comentários:

As taxas nominais de IRC aplicáveis a entidades residentes em território nacional ⁽¹²⁾ são reduzidas em 1 p.p., desagravamento este que, como é sabido, é menor do que o inicialmente almejado pelo atual Governo, uma vez que a redução pretendida ascendia, no período de

⁽¹²⁾ Aplicáveis também a entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal, incluindo a taxa reduzida de 16%, desde que verificados os respetivos pressupostos, devendo a qualificação como PME, para efeitos de aplicação da taxa reduzida, neste caso, ser aferida de acordo com os dados da entidade não residente como um todo, ou seja, agregando os dados da “matriz”, do estabelecimento estável situado em Portugal e de outros estabelecimentos estáveis eventualmente existentes noutros países (dados estes que certamente constarão de modo agregado na contabilidade da “matriz”). Tal entendimento, no sentido de a taxa reduzida ser também aplicável a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes situados em Portugal, foi já validado pela AT, conforme resulta da Informação Vinculativa proferida nos processos n.ºs 683/2014, com despacho de 16-09-2014, e 787/2014, com despacho de 02-09-2014.

2025, a 2 p.p..

Uma vez que não foi alterado o n.º 4 do artigo em referência, conclui-se que continua a ser aplicável a taxa de 25% a não residentes sem estabelecimento estável em território português ⁽¹³⁾, sendo questionável a sua manutenção, uma vez que a mesma, no caso de entidades residentes, deixou de vigorar há mais de 10 anos (vigorou somente até 31-12-2013) ⁽¹⁴⁾.

A propósito das alterações em apreço, consta no art.º 116.º da LOE/2025, uma disposição transitória segundo a qual: “3 - A redação dada pela presente lei ao artigo 87.º do Código do IRC é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2025.”.

Tal disposição transitória não constava na Proposta de Lei, sendo que, caso se mantivesse a omissão (o que não sucedeu), e entrando em vigor as alterações processadas pela LOE/2025, em geral (incluindo esta, caso se mantivesse a lacuna), em 01-01-2025 (tal como consta no art.º 335.º da LOE/2025), as reduções de taxas poderiam vir a ser reivindicadas, com um ano de antecipação, por parte de sujeitos passivos que adotam um período de tributação diferente do ano civil.

Na verdade, estando-se perante um imposto periódico e ocorrendo o facto tributário no último dia do período de tributação (n.º 9 do art.º 8.º do Código do IRC), seria totalmente defensável, na ausência de disposição transitória, que as alterações (reduções de taxas) se aplicassem a períodos de tributação em curso no dia 01-01-2025, uma vez que o último dia do período de tributação, nestes casos, ocorreria num momento em que a lei nova já estava em vigor.

Com efeito, tal problema (inexistência de disposição transitória) ocorreu aquando da redução de taxa de 23% para 21%, operada pela Lei n.º 82-B/2014 (LOE/2015), não tendo na altura sido incluída a referida norma transitória, facto que originou a existência de vários processos de contencioso tributário, maioritariamente nos tribunais arbitrais (CAAD), os quais foram decididos, na sua esmagadora maioria, a favor dos contribuintes, decisões essas que, refira-se, vieram a ser sufragadas pelo Pleno do STA ⁽¹⁵⁾.

⁽¹³⁾ Taxa esta que, grande parte das vezes, assume a natureza de retenção a título definitivo, pese embora possa também ser aplicável a final, nos casos em que há obrigação declarativa por parte de tais entidades.

⁽¹⁴⁾ Até porque tal taxa, no caso de não residentes, incide, em regra, sobre rendimentos brutos, sendo certo, ainda assim, que a aplicação de Convenções para evitar a Dupla Tributação (CDT) ou de Diretivas Comunitárias, se for o caso, pode afastar a sua aplicação.

⁽¹⁵⁾ Como exemplos de decisões arbitrais a favor dos contribuintes (requerentes), temos as proferidas nos processos n.ºs 179/2018, 412/2019 e 783/2019, em que se decidiu ser aplicável a taxa de 21% a períodos de tributação iniciados em 2014 e terminados em 2015. Em sentido contrário, no sentido da aplicação da taxa de 23%, temos a decisão arbitral tomada no processo n.º 411/2019, a qual foi objeto de recurso para o Pleno do STA

Art.º 88.º - Taxas de tributação autónoma

Redação anterior	Nova redação
(...) 3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, às seguintes taxas: a) <u>8,5%</u> no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a <u>27 500</u> €; b) <u>25,5%</u> no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a <u>27 500</u> € e inferior a <u>35 000</u> €; c) <u>32,5%</u> no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a <u>35 000</u> €.	(...) 3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, às seguintes taxas: a) <u>8%</u> no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € <u>37 500</u>; b) <u>25%</u> no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € <u>37 500</u> e inferior a € <u>45 000</u>; c) <u>32%</u> no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € <u>45 000</u>.
7 - São tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades. (...)	7 - São tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens e passeios oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades. (...)

(Acórdão do STA n.º 2/2021, DR n.º 124, 29-06-2021), por estar em oposição com a decisão proferida no processo n.º 412/2019 (acórdão fundamento), tendo o Tribunal concedido provimento ao recurso e anulado a decisão arbitral recorrida, fixando a seguinte jurisprudência: “Atento o disposto no n.º 9 do artigo 8.º do Código do IRC, que determina que a formação do facto tributário só se conclui no termo do período anual de tributação, e em face do disposto no n.º 1 do art. 12.º da LGT, é aplicável ao facto tributário formado em 31 de Janeiro de 2015 a taxa de 21 %, tal como decorre da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2015.”.

Notas e comentários:

Quanto à alteração do n.º 3, para além de serem aumentados os limites dos escalões em 10.000,00 EUR, tal como sucedeu em sede de IRS, são também diminuídas as taxas aplicáveis nos 3 escalões em 0,5 p.p..

Tal como referido a propósito do IRS, face à alteração processada ao n.º 7, as despesas com espetáculos deixam de ser qualificadas como despesas de representação, ficando, assim, afastadas da incidência de tributação autónoma.

A propósito de tributações autónomas, é de referir que, tal como tem vindo a suceder em anos anteriores (2020, 2021, 2022 e 2023, mas não em 2024), o n.º 3 do art.º 116.º da LOE/2025 contém uma disposição transitória segundo a qual não é aplicável, em 2025, o agravamento de 10 p.p. nas taxas de tributação autónoma, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízo fiscal, no caso de se verificarem as seguintes condições:

“a) O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do mesmo Código, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos;

b) Estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.”

Quanto à não aplicação do agravamento referido anteriormente, cumpre lembrar o disposto no n.º 15 do artigo em referência, segundo o qual: *“O disposto no número anterior não é aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte.”*.

Concluída a análise das alterações ao Código do IRC, cumpre dar nota que, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 333.º da LOE/2025, é prorrogado até 31-12-2025 o disposto no art.º 240.º da LOE/2024 (Lei n.º 82/2023, de 29-12), disposição esta que contém um *“Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola”* e que possui a seguinte redação:

“1 – Para efeitos de determinação do lucro tributável, do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024, dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 40 % os gastos e perdas

incorridos ou suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;*
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;*
- c) Água para rega;*
- d) Garrafas de vidro.*

2 – A majoração referida no número anterior que, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, não possa ser usufruída no primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, pode ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte.

3 – O benefício fiscal previsto no presente artigo está sujeito às regras de auxílios de minimis.”

A disposição supracitada vigorou durante o ano de 2024, mantendo-se, assim, o benefício em 2025 (fruto da prorrogação de efeitos agora operada), importando recordar, no entanto, que uma disposição idêntica também vigorou em 2022 e 2023 (consagrada na LOE/2023, mas com aplicação a 2022), se bem que, na altura, com uma redação ligeiramente diferente, na medida em que não existia o que agora consta no n.º 2 (ou seja, implicitamente o benefício também estava abrangido pela limitação imposta pelo art.º 92.º do Código do IRC, sem, no entanto, ser possível o reporte do excesso, tal como sucede agora).

Finalmente, em matéria de IRC, importa salientar que, de acordo com o disposto nos art.ºs 108.º a 112.º da LOE/2025, se mantêm em vigor, em 2025, as contribuições extraordinárias incidentes sobre o setor bancário (contribuição sobre o setor bancário e adicional de solidariedade sobre o setor bancário, art.ºs 108.º e 109.º, respetivamente), sobre a indústria farmacêutica (art.º 110.º), sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (art.º 111.º) e sobre o setor energético (art.º 112.º).

4. ALTERAÇÕES EM SEDE DE IVA

De acordo com os art.ºs 92.º, 93.º e 94.º da LOE/2025, respetivamente, é alterado o art.º 21.º do Código do IVA, são alteradas duas verbas da Lista I (verbas 2.10 e 2.32) e é aditada uma nova verba à mesma Lista (verba 1.14).

Quanto às alterações em apreço, foi publicado o Ofício-Circulado n.º 25056, de 02-01-2025, sob o assunto “IVA – Orçamento do Estado para 2025. Alterações ao Código do IVA e legislação complementar.”, para o qual se remete.

Art.º 21.º - Exclusões do direito à dedução

Redação anterior	Nova redação
1 - Exclui-se, todavia do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas: a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor; (...)	1 - Exclui-se, todavia do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas: a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos, <u>não se enquadrando os velocípedes, com ou sem motor, em nenhuma destas categorias de veículos</u>. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor; (...)

Notas e comentários:

Tendo em conta o aditamento efetuado, fica totalmente claro que é possível a dedução do IVA nas “Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação” de velocípedes/bicicletas ⁽¹⁶⁾, sendo que, nos termos do art.º 95.º

⁽¹⁶⁾ Velocípede (termo derivado do latim e que significa “pés rápidos”) é um termo geral que simboliza qualquer veículo de tração humana (com pedais) composto com uma ou mais rodas. Os tipos mais comuns de velocípedes

da LOE/2025, a alteração em apreço tem natureza interpretativa, o que significa, *grosso modo*, que a nova redação tem efeitos retroativos, o que se compreende, na medida em que a redação anterior já admitia essa interpretação, sendo, aliás, a nosso ver, a mais adequada.

Recorde-se que a “*Aquisição e reparação de velocípedes*” (quanto ao termo “aquisição”, leia-se “transmissão”, na linguagem do Código do IVA, ou “entrega”, na linguagem da “Diretiva IVA”) constituem operações abrangidas pela verba 2.31 da Lista I anexa ao Código do IVA, logo, passíveis de tributação a taxa reduzida, sendo que, quanto à reparação, a mesma beneficia de taxa reduzida desde 01-01-2015 (LOE/2015), e, relativamente à transmissão, beneficia da taxa reduzida somente desde 01-01-2023 (LOE/2023) ⁽¹⁷⁾ ⁽¹⁸⁾.

Comparando a nova redação do art.º 21.º do Código do IVA com a da verba 2.31 da Lista I anexa ao Código do IVA, ressalta que a primeira é bastante mais clara, na medida em que se refere a “*velocípedes, com ou sem motor*”, abrangendo, claramente, as bicicletas elétricas, o que não sucede com a segunda, apesar de, em nosso entendimento, a taxa reduzida se aplicar, também, às bicicletas elétricas, uma vez que se trata, em regra, indubitavelmente, de “velocípedes”, face ao conceito previsto no Código da Estrada.

Finalmente, quanto à alteração em apreço, chamamos a atenção para o facto de que terá de existir conexão direta e inequívoca entre a utilização da referida bicicleta e o tipo de operações praticadas pelo sujeito passivo, só assim se verificando o requisito exigido no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, segundo o qual, em regra, apenas é dedutível o IVA suportado para a realização de operações que confirmem o direito à dedução.

Tal é o caso, por exemplo, das bicicletas adquiridas pelas empresas que prestam serviços

são a bicicleta e o triciclo. Quanto ao conceito legal de velocípede, delimitado no Código da Estrada, ver o exposto na nota de rodapé n.º 18.

⁽¹⁷⁾ Esta última alteração, mais recente, teve cobertura no anexo da Diretiva (UE) n.º 2022/542 do Conselho, de 05-04-2022, que alterou a Diretiva IVA, aludindo-se aí a “*Entregas de bicicletas, incluindo bicicletas elétricas*”.

⁽¹⁸⁾ A propósito desta última alteração e do conceito de “velocípede”, segundo o Ofício Circulado n.º 30254, de 05-01-2023, “*Considerando que a verba não estabelece qualquer limitação quanto ao tipo de velocípedes, deve entender-se que a mesma abrange os veículos assim classificados nos termos do Código da Estrada*.”. Ora, nos termos do art.º 112.º do Código da Estrada (Lei n.º 72/2013): “1 - Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos. 2 - Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar com potência máxima contínua de 1,0 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes, se o condutor deixar de pedalar. 3 - Para efeitos do disposto no presente Código, são equiparados a velocípedes: a) Os velocípedes com motor; b) As trotinetas com motor elétrico, bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor, quando equipados com motor com potência máxima contínua de 0,25 kW e atingindo a velocidade máxima em patamar de 25 km/h.” (sublinhado nosso).

postais (distribuição de correio e de encomendas) ou pelas empresas cuja atividade inclui a entrega ao domicílio de comida ou de outros produtos.

Quanto às restantes alterações à Lista I anexa ao Código do IVA, apresentam-se em seguida, afigurando-se que as mesmas dispensam quaisquer comentários:

Redação anterior	Nova redação
(...) (Inexistente)	(...) <u>1.14 - Produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, nos termos do Regulamento (UE) n.º 609/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.</u> ⁽¹⁹⁾
(...) 2.10 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo <u>Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.</u>	(...) 2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos, pelo INEM, IP, <u>pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos municípios e pelas entidades intermunicipais.</u>
2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista	2.32 – Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, <u>tauromaquia</u> , circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da

⁽¹⁹⁾ Para uma adequada interpretação dos vários conceitos utilizados na norma, nomeadamente de “*lactentes*”, “*crianças de pouca idade*”, “*fórmulas de transição*”, “*alimentos para fins medicinais específicos*” e “*substitutos integrais da dieta para controlo do peso*”, remete-se para o Regulamento aí mencionado ou, em alternativa, por uma questão de maior comodidade, para o Ofício Circularizado n.º 25056, de 02-01-2025, onde tais conceitos se encontram detalhadamente densificados, com base no Regulamento (pp. 2-4).

no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.	isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.
--	---

Em matéria de alterações em sede de IVA, cumpre destacar também as alterações efetuadas às alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 84/2017, de 21-07, diploma que *“Regula o benefício a conceder a certas entidades de interesse público através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços”*, alterações estas constantes do art.º 326.º da LOE/2025.

Com a alteração da supramencionada alínea a), passam a beneficiar do regime de reembolso do IVA suportado na aquisição material de guerra e outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de defesa, segurança ou socorro (incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento), o Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, e o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (parte aditada), sendo que até aqui o benefício apenas era concedido às Forças Armadas, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, ao Serviço de Informações de Segurança, ao Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, à Polícia Judiciária, à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Por seu turno, com a alteração da alínea b), passam a beneficiar do regime de restituição do IVA, relativamente à aquisição de bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins (incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento) as entidades titulares de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (parte aditada), quando até à presente alteração apenas eram beneficiários do regime especial o ICNF, IP, as associações humanitárias de bombeiros e os municípios, relativamente a corpos de bombeiros.

Finalmente, em matéria de IVA, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 333.º da LOE/2025, é novamente prorrogada, até 31-12-2025, a isenção do IVA prevista no art.º 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28-04, diploma que *“Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis”*.

A referida isenção vigorou inicialmente durante o ano de 2022, tendo sido inicialmente

prorrogada até 31-12-2023 (LOE2023) e depois até 31-12-2024 (LOE 2024), estando em causa a transmissão dos seguintes bens:

- Adubos, fertilizantes e corretivos de solos;
- Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana; e
- Garrafas de vidro,

quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola.

Beneficiam, ainda, da isenção temporária:

- As transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas.

Braga, 29 de janeiro de 2025

Luís Filipe Esteves